



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER DEFISC Nº 07/2012

Porto Alegre, 10 de maio de 2012.

“Retirada de Tampão Vaginal por Profissional de Enfermagem”.

I - Relatório

Os tamponamentos vaginais são práticas que remontam à Antigüidade, utilizados como forma de combater hemorragias e constituem métodos simples, seguros e prestantes de hemostasia operatória, tanto profilática como curativa. Comumente utilizados em pós-operatório de cirurgias ginecológicas e para detecção e avaliação de incontinência urinária.

Em cirurgias como a histerectomia é indicada a retirada do tampão vaginal, conforme o estado clínico da paciente, de 24 a 48 horas após a cirurgia. Esta retirada consiste na remoção de gazes de tamponamento da cavidade vaginal. Para a mesma devem ser avaliadas intercorrências como, a aderência do tampão na cavidade e também a dor da paciente, bem como avaliação contínua do enfermeiro após a retirada do tampão vaginal, observando a presença de sangramento ou hemorragias e condições clínicas da paciente.

II - Análise Fundamentada

Considerando a Lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 4º Ao enfermeiro incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Art. 11º, 12º e 13º que determinam quais são as atribuições dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que no Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe: I – privativamente:

“... h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas...”

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Considerando a Resolução COFEN 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CAPITULO I

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12º Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligencia ou imprudência.

Art. 13º Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Considerando que a Documentação de Enfermagem constitui o registro das ações de Enfermagem na assistência ao paciente, relativo às condições do mesmo, execução dos cuidados planejados, em função de um determinado tratamento, procedimento ou diagnóstico e/ou a justificativa da sua não execução;

III - Conclusão

Considerando o exposto:

Concluimos que o procedimento de retirada de Tampão Vaginal pode ser realizado por Enfermeiro que deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização. Destaca-se aqui também que compete ao enfermeiro à avaliação e acompanhamento do paciente durante todo o processo de execução, garantindo a aplicação de todas as medidas preventivas a respeito. Ressalta-se a importância da elaboração de um Protocolo Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Institucional prevendo profissional a executar o procedimento, técnica de retirada do tampão vaginal e cuidados a serem prestados após o procedimento, visando minimizar os riscos a biossegurança e a integridade do paciente nessa condição.

Os cuidados e procedimentos a que se refere este parecer deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução COFEN nº 358/2009.

É o parecer.

Carmen Cristiane Schultz
Enfermeira Fiscal
COREN-RS nº 151.173

Gabriela Correa Guerra
Enfermeira Fiscal
COREN-RS nº 140.826

De acordo:

Iselde Buchner
Assessora Técnica Administrativa
COREN-RS nº 150.082